



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 069/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 208/2022, que “Institui o ‘programa de qualidade de vida da mulher durante o climatério’, no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências”.
Inconstitucionalidade formal.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 05/10/2022, acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2022, que “Institui o ‘programa de qualidade de vida da mulher durante o climatério’, no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 07/10/2022. Autuado e rubricado até fls. 05.

A análise do texto do projeto de lei em comento não deixa dúvida de possível inserção indevida pelo Poder Legislativo sobre a atuação do Poder, violando, modo direto, a Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, caput, do mesmo diploma¹:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) [...];*

¹ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. [grifo nosso]

A lei municipal em questão, ao interferir na organização e funcionamento da Administração, fere o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na lição de Hely Lopes Meirelles²:

“[...]. A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...]”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reiteradamente, vem decidindo pela inconstitucionalidade formal - por vício de iniciativa - de leis de origem parlamentar que versam sobre temas similares, conforme se colacionam os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de constitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de constitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015) [grifo nosso]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600





Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015) [grifo nosso]

Ressalte-se não se desconhecer a tese fixada no Tema 917 do STF³, todavia, também, há que se considerar a aplicação e entendimento jurisprudencial dentro de cada caso concreto, não havendo um entendimento linear quando se apresentar divergência jurídica, ademais, o julgado originado na ADIN n° 70084788413 é datado do recente 16/04/2021.

Dessa forma, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo⁴⁵, é pela inconstitucionalidade formal do PL n° 208/2022.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 11 de outubro de 2022.



Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

³ Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

⁴ STF. MS 24073.

⁵ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.